

A CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO¹

Daniela Meira Carvalho²

Fernanda Rodrigues Martins Nogueira³

Joyce Raissa Ribeiro dos Santos⁴

RESUMO

Com o advento da Lei nº 13.964/19, vários novos dispositivos foram incluídos no sistema processual penal brasileiro. Destaca-se, dentre eles, o acordo de não persecução penal (ANPP), uma das inovações mais polêmicas acrescentadas pela legislação. Sob essa ótica, o presente trabalho tem como escopo analisar os aspectos inerentes ao acordo de não persecução penal, especialmente quanto à confissão formal e circunstanciada como um dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 28-A do CPP para a celebração do acordo. Busca-se compreender, sobretudo sob o aspecto constitucional, os limites da utilização da confissão realizada pelo imputado como condição ao acordo de não persecução penal na hipótese de uma possível ação penal ajuizada contra o confitente em caso de descumprimento ou de não homologação do acordo. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do texto foi a revisão de literatura, mapeando os diversos entendimentos de doutrinadores e julgados sobre o tema. Constatou-se, ao final, que a necessidade de confissão formal do crime não configura violação aos princípios constitucionais, desde que seja encarada como um ato meramente formal, onde o acusado se declara culpado com protesto simultâneo de inocência.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Negocial. Confissão Formal e Circunstanciada. Direito à Não Autoincriminação.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese o anseio inicial pela busca de uma resolução efetiva dos conflitos no âmbito criminal, a partir do surgimento do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se uma problemática no que tange aos requisitos exigidos para a

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina, da Rede de Ensino Doctum, orientado pelo prof. Dr. Victor Freitas Lopes Nunes

² Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: <daniela.meirac27@gmail.com>.

³ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: <aluno.fernanda.nogueira@doctum.edu.br>.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Leopoldina da Rede de Ensino Doctum. Contato: <joyceraissa01@gmail.com>.

efetivação do referido benefício. Tal obstáculo foi advindo de um dos pressupostos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal, a “confissão formal e circunstanciada”.

Todavia, considerando que o acordo de não persecução penal foi instituído no ordenamento jurídico por norma de caráter ordinário, de modo em que deve estar em consonância com a Constituição Federal, tem-se que, ao exigir a confissão do acusado, o referido acordo vai de encontro ao princípio da não autoincriminação, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo compreender os limites da utilização da confissão realizada pelo imputado como condição ao acordo de não persecução penal. A pesquisa desenvolvida será realizada a partir de fontes secundárias, notadamente, bibliográficas e documentais, realizando uma revisão do conceito do princípio da não autoincriminação e dos requisitos do acordo de não persecução penal, que compõem o referencial teórico da pesquisa proposta.

Perante esse contexto, indaga-se: em que medida o acordo de não persecução penal, como mecanismo pré-processual de combate ao crime, ao exigir que o agente confesse a conduta delituosa para obter o benefício, viola o direito constitucional da não autoincriminação?

Acredita-se, como hipótese, que, em que pese a irrenunciabilidade do direito fundamental à não autoincriminação, a exigência da confissão para celebração do acordo de não persecução penal não é uma afronta à Constituição Federal, porquanto a confissão formal e circunstanciada é um ato meramente formal para a concretização do pacto, em que o acusado se declara culpado com protesto simultâneo de inocência.

Assim, a utilização da confissão extrajudicial, em caso de eventual descumprimento do acordo de não persecução penal, não possui valor probatório, podendo ser utilizada apenas para aplicação da atenuante em caso de eventual condenação, uma vez que somente após a judicialização da confissão é que se poderia utilizá-la como meio de prova.

Logo, para demonstrar a hipótese acima descrita, serão apresentados os conceitos do direito à não autoincriminação e os princípios constitucionais que o amparam, a origem e os aspectos conceituais do acordo de não persecução penal à luz do direito constitucional da vedação à autoincriminação. Serão desenvolvidos, ainda, argumentos para analisar se a exigência da confissão formal como requisito para a concretização do benefício em comento é uma afronta direta à Carta Magna.

2. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE O AMPARAM

É cediço que os princípios constitucionais irradiam sobre todo o sistema, funcionando como fontes do Direito em busca da consecução dos objetivos fixados pela própria Constituição, atuando na integração do direito, bem como na sua criação, aplicação, interpretação e, ainda, na limitação do poder estatal.

Nesse sentido, no tocante à esfera penal, foram estabelecidos princípios norteadores do processo penal, a fim de que os objetivos fixados pela Constituição fossem novamente observados, em busca da dignidade do réu. Nessa perspectiva, cabe ressaltar a teoria do garantismo penal, criada pelo professor Luigi Ferrajoli em seu livro “Direito e Razão”, que pode ser entendida como uma corrente que se baseia na tutela dos direitos do indivíduo frente às múltiplas formas de exercício arbitrário de poder, sobretudo no âmbito do direito penal, buscando a estrita legalidade como forma de limitação do Estado, no que se refere às intervenções nas garantias individuais. Segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 745):

Como a função utilitária e garantista do direito penal é aquela da minimização da violência, tanto privada quanto pública, a função garantista do direito em geral consiste na *minimização do poder*, de outro modo, absoluto: dos poderes privados, os quais se manifestam no uso da força física, no aproveitamento imoral ou injusto e nas infinitas formas de opressão familiar, de domínio econômico e de abuso interpessoal; dos poderes públicos, os quais se exprimem nos arbítrios políticos nos abusos policiais e administrativos.

Assim, a teoria do garantismo penal evidencia a legislação penal num panorama limitador do poder estatal, a fim de assegurar o direito constitucional do indivíduo. Nesse sentido, a teoria destaca os princípios do próprio direito penal, que são abordados por Ferrajoli em 10 axiomas⁵. Tais axiomas se associam aos direitos material e processual, todavia, sendo a confissão uma questão de direito processual, neste trabalho, limitaremos à abordagem tão somente dos dois últimos corolários de Ferrajoli, os quais traduzem os princípios do ônus da prova e da ampla defesa/contraditório e mantém relação direta com a temática.

Desse modo, segundo os apontados axiomas de Luigi Ferrajoli, não há acusação sem prova (princípio do ônus da prova) e não há prova sem ampla defesa (princípio do

⁵ 1- *Nulla poena sine crimine* (Não há pena sem crime); / 2- *Nullum crimen sine lege* (Não há crime sem lei); / 3- *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (Não há lei penal sem necessidade); / 4- *Nulla necessitas sine injuria* (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico); / 5- *Nulla injuria sine actione* (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação); / 6- *Nulla actio sine culpa* (Não há ação sem culpa); / 7- *Nulla culpa sine judicio* (Não há culpa sem processo); / 8- *Nulla judicium sine accustone* (Não há processo sem acusação); / 9- *Nulla accusatio sine probatione* (Não há acusação sem prova); / 10- *Nulla probatio sine defensione* (Não há prova sem ampla defesa).

contraditório e ampla defesa). Estes axiomas/princípios, em conjunto, asseguram ao acusado direitos essenciais diante de uma ação penal.

Nesse sentido, o artigo 5^a, inciso LVII da CF/88, dispõe acerca do princípio do ônus da prova, incumbindo ao acusador o dever de provar o que alega. Tal princípio liga-se diretamente ao preceito de presunção de inocência, de modo que eventual inversão do ônus da prova configuraria uma ameaça direta ao estado presumido de inocência do acusado. Ademais, a previsão constitucional do princípio da ampla defesa garante ao réu o direito de defender-se de quaisquer acusações, juntando provas a seu favor, não sendo obrigado a produzir provas contra si mesmo e podendo não colaborar na produção de provas.

Diante disso, nota-se que a Constituição Federal optou por limitar a atuação do poder punitivo estatal, de modo a impedir que este seja utilizado para arbítrios e retrocessos, criando, para tanto, princípios e direitos fundamentais, como, a título de exemplo, o direito à não autoincriminação.

2.1 Direito à não autoincriminação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

Dentre os incontáveis avanços oriundos da promulgação da Constituição Federal de 1988 em direção à busca pela garantia de direitos fundamentais outrora negados nos anos de arbítrio vivenciados no período de regime militar autoritário, destaca-se o elementar princípio da dignidade da pessoa humana. Este, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, podendo ser depreendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. Trata-se de um conceito filosófico e abstrato deliberativo do valor inerente da moralidade e honra de todo ser humano, independente da sua condição perante qualquer cenário. Info Wolfgang Sarlet, minuciosamente, define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2001, p. 50).

O direito à não autoincriminação, que assegura que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo, está diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, porquanto este princípio e direito visa proteger a integridade moral, mental e

física do ser humano, que venha, eventualmente, a ser violada em situações que colocam o sujeito frente a cenários desagradáveis, que podem levar a consequências negativas, caso este opte por declarar-se culpado ou se silenciar.

A dignidade é considerada um dos fundamentos do direito à não autoincriminação, reconhecendo o acusado não como um mero objeto de prova, usado como um meio para que sejam alcançados determinados fins, mas como um sujeito com direitos a serem protegidos e que deve ter sua integridade física e moral preservadas. Nesse sentido, a tentativa de colher a força, seja com força física ou com alguma repreensão negativa, informações de alguém que não deseje falar, por exemplo, configura ato atentatório à sua dignidade.

Nesse sentido, nota-se que as estratégias de justiça negocial aplicáveis à seara criminal podem implicar em mecanismos voltados a resolver os conflitos criminais de forma mais eficiente, célere, participativa e voluntária. O processo, neste caso, deixa de ser instrumento para a busca da verdade real para ser mecanismo de celeridade processual, visando atingir desígnios diferentes daqueles propostos pela ordem constitucional em vigor. Mesmo porque a instrumentalização da ação penal pode ser realizada à custa de negociações que põem em risco a integridade pessoal do acusado, senão fisicamente, ao menos quanto à sua integridade psicológica e moral. Imagine-se, por exemplo, o dilema de aceitar ou não um acordo de não persecução diante de provas, apesar de frágeis, potencialmente danosas à honra e à moral do acusado.

Assim, se de um lado há o benefício para a persecução penal pela diminuição do número de processos e a rápida solução de litígios, de outro, há difícil aspecto para a defesa e um sistema, aparentemente, disposto e direcionado à condenação do infrator, uma vez que, muitas vezes, é demonstrado que, para ele, é mais vantajoso renunciar seus direitos do que se defender da acusação.

Todavia, vale salientar que o direito à não autoincriminação, como todos os outros, não é um direito absoluto, de forma que quando em conflito com outro direito fundamental, demanda a observância da proporcionalidade, tendo sempre como parâmetro a garantia, na sua forma mais completa, da dignidade humana.

2.2 Direito à não autoincriminação à luz do princípio da ampla defesa

De forma semelhante, previsto no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, o princípio da ampla defesa garante ao réu litigante meios de se defender ampla, ativa e passivamente, de forma em que lhe é permitido alegar sua versão dos fatos, esclarecê-los, manifestando-se

desde a fase inquisitória até o final da ação, usar do contraditório, podendo juntar provas que achar pertinentes para o combate dos fatos a ele imputados (ativamente), bem como permanecer em silêncio, podendo não colaborar na produção de provas e não manifestar-se em momento algum (passivamente).

Nesse sentido, o princípio da ampla defesa relaciona-se diretamente ao direito à não autoincriminação, de modo em que este pode ser compreendido como uma materialização daquele. Trata-se de um direito constitucional positivado no artigo 5º, LXIII da CF de 1988 e que encontra guarida, também, nos artigos 186 e 198 do Código de Processo Penal:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. (BRASIL, 1941, Arts. 186, parágrafo único; 198)

Sob essa perspectiva, à luz do princípio da ampla defesa, o direito à não autoincriminação assegura ao réu a prerrogativa de se defender através do silêncio, garantindo que este não seja interpretado de forma a prejudicá-lo. Contudo, apesar de garantir ao réu meios de se defender amplamente, de forma ativa e passiva, o princípio da ampla defesa e todos os direitos que dele advêm possuem limites.

É importante destacar que, em que pese os princípios implícitos e explícitos na Constituição Federal de 1988 sejam norteadores e basilares na aplicação das normas no caso concreto, estes podem sofrer limitações. Dessa maneira, assim como o direito à não autoincriminação, até mesmo o princípio da ampla defesa possui restrições, na medida em que, por exemplo, não exige o réu de cumprir prazos e requisitos processuais, podendo, em caso de inobservância de regras e prazos, perder direitos que antes lhe eram garantidos. Da mesma forma, a retratação da confissão, tema que será explorado mais adiante, também é um exemplo de limitação à ampla defesa, posto que, ainda que seja permitido ao réu retratar-se da confissão outrora realizada, ao juiz caberá a análise da validade desta retratação, em benefício ou em detrimento da confissão, mediante o confronto das circunstâncias.

2.3 Direito à não autoincriminação à luz do princípio da presunção de inocência

Nessa mesma senda, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência, dispõe que ninguém será considerado culpado

até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, ou seja, para que haja pena, a regra é uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nucci (2020) aduz que esse princípio entrega o *in dubio pro réu*, garantindo que, no caso de dúvida, sempre prevaleça o estado de inocência do indivíduo, uma vez que o ônus da prova cabe ao estado acusador, que deve evidenciar os fatos para que o Estado-juiz reconheça a culpa do réu.

Esse princípio, segundo o autor, tem como finalidade servir de obstáculo à autoacusação, consagrando o direito ao silêncio. Afinal, o estado de inocência é algo natural e ninguém deve ser obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Assim, é necessário dizer, que o processo penal, assim como as demais legislações infraconstitucionais, deve ter por vetor a Constituição Federal de 1988, ou seja, ser norteado pelo princípio da não culpabilidade.

O princípio da não culpabilidade, nas palavras de Nucci (2020), “reforça o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, já que a reprovação penal somente alcançará aquele que for realmente culpado”.

Nessa premissa, numa visão garantista da Carta Magna, entende-se que o ônus da prova é da acusação, ou seja, o acusado não tem a obrigação de provar a sua inocência, haja vista que ela é presumida. Eugênio Pacceli explica que o princípio da presunção de inocência impõe a observância ao tratamento do acusado e o ônus da prova da acusação:

Afirma-se frequentemente, em doutrina, que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma, de tratamento, segundo a qual, o réu, em nenhum momento do iter persecutória, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra, de fundo probatório, a estabelecer que todo ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação (PACELLI, 2017, p. 50).

Nesse cenário, surge a problemática acerca da obrigatoriedade da confissão do acusado para a realização do acordo de não persecução penal, que exige a sua confissão formal e circunstancial, conforme artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Nesse prisma, deve ser observada, com muita cautela, a questão relativa à voluntariedade dessa confissão à luz do princípio da não autoincriminação.

Lado outro, embora a garantista Constituição Federal de 1988 tenha trazido consigo princípios e direitos fundamentais, em alguns casos, para sua estrita observância, é possível que estes sejam restringidos, ponderados os limites definidos pela própria Constituição.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Ao adentrar neste terceiro capítulo, mais que uma apresentação sobre o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), pretende-se buscar abordagens minimamente críticas sobre o tema, sem esquecer de expor os aspectos práticos e suas nuances, que eventualmente se chocam.

O ANPP foi criado a partir da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução nº183/2018 e, por conta de sua origem, muito se questionou sobre a constitucionalidade da aplicação deste instituto, notadamente porque a Constituição Federal de 1988 em seu art. 22, inciso I, de forma expressa, determinou à União a competência para legislar sobre matérias penais e processuais penal.

Demais disso, teses como a não obrigatoriedade da ação penal, a extrapolação da atividade Ministerial e a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito objetivo para a concretização da benesse foram alvos de diversas críticas e posicionamentos conflitantes.

Entretanto, grande parte das controvérsias encontraram fim com a edição da Lei nº 13.964/2019 que, dentre outras alterações e inovações, incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal. Neste artigo, o legislador estabeleceu a base jurídica do acordo de não persecução penal, bem como seus requisitos e peculiaridades.

A partir deste momento, a utilização deste instituto foi amplamente difundida pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio viável da justiça negociada. Devido a esta difusão, questionamentos antigos voltaram à cena e novos surgiram, aquecendo discussões entre doutrinadores. Dentre estes questionamentos, pode-se afirmar que um dos maiores debates é voltado a discutir a legalidade do segundo requisito elencado pelo dispositivo: a confissão formal e circunstanciada.

Esta controvérsia, que diz respeito à relação entre a obrigatoriedade da confissão e o direito ao silêncio, garantia constitucional do indivíduo, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é tema discutido neste artigo.

Para entender os fundamentos das discussões doutrinárias, principalmente no que se refere a obrigatoriedade da confissão, é necessário estudar os requisitos e características que compõem este novo integrante da justiça negociada na esfera processual penal.

Assim, os itens a seguir, referentes a este capítulo, serão organizados de modo a conceituar o acordo de não persecução penal e indicar seus requisitos para, posteriormente, retomar a discussão sobre a confissão exigida pelo referido dispositivo.

3.1. Requisitos do acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal é um instituto da justiça negociada que consiste em um negócio jurídico bilateral, tratado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu defensor que, se acordado, deverá ser levado ao juízo para a devida homologação, quando começará a produzir seus efeitos. Segundo Carvalho (2020), o acordo de não persecução penal pode ser assim conceituado:

[...] acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, necessariamente homologado judicialmente, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido (CARVALHO, 2020, p. 17).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, desenvolveu em um julgado uma conceituação do instituto, e assim proferiu:

[...] 8. Por fim, como é de conhecimento, a Lei n. 13.964/2019 (comumente denominada como "Pacote Anticrime") refletiu no trabalho do membro do Ministério Público, em especial ao criar o art. 28-A do Código de Processo Penal, que prevê o instituto do acordo de não persecução penal. Embora não seja propriamente uma novidade, porquanto já prevista como política criminal na Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Resolução n. 183/2018 do CNMP), o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal. Em síntese, **consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos.** [...] (BRASIL, 2020).

Como já anteriormente mencionado, este valioso instrumento negociador está consagrado no artigo 28-A, do Código de Processo Penal. Do *caput* do referido dispositivo extrai-se os requisitos que, cumpridos cumulativamente, autorizam a celebração do negócio jurídico entre o Ministério Público e o investigado, são eles: não ser caso de arquivamento dos autos investigativos; a confissão da prática delituosa formal e circunstancialmente pelo suposto agente; pena máxima do crime, considerando as atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, inferior a 04 (quatro) anos; crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, nota-se que o Código de Processo Penal indica que, em não se verificando indícios mínimos de autoria e provas de existência do crime, não há que se falar em oferecimento do ANPP, porquanto, se assim fizesse, sua investida seria literalmente abusiva,

com único intuito de abreviar a persecução penal ou, ainda, impor sanções ao acusado mesmo sabendo a impropriedade persecutória.

O segundo requisito elencado pelo dispositivo é a confissão formal e circunstanciada da conduta delituosa pelo suposto agente. Por confissão formal e circunstanciada, compreende-se a afirmação deliberada do acusado, de modo livre e consciente, quanto à prática criminosa, feita na presença de seu defensor e do representante do *Parquet*, com detalhes de sua participação na ação criminosa, para, então, ser reduzida a termo.

Exige-se, também, que a pena mínima em abstrato cominada à infração penal perpetrada pelo investigado seja inferior a quatro anos (consideradas as causas de aumento e diminuição de pena), bem como que não haja violência ou grave ameaça na prática do crime para que seja realizado o juízo de viabilidade do ANPP, uma vez que crimes consubstancialmente graves não são suficientemente reprimidos pela celebração do acordo.

Por fim, encerrando a série dos requisitos objetivos, uma “dosagem” do membro do Ministério Público é forçosa para verificar se a propositura do benefício é “necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Posteriormente, passa-se ao momento de estabelecer as condições para seu cumprimento, que estão taxativamente descritas no art. 28-A, *caput*, incisos I a V, do Código de Processo Penal. Tais condições, que podem ser ajustadas de maneira cumulativa ou alternativa, são: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; renunciar a bens e direitos ligados à conduta delituosa; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; pagar prestação pecuniária; ou cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público.

Já as hipóteses impeditivas, que estão descritas no §2º do mencionado dispositivo, são, a bem da verdade, uma projeção dos requisitos objetivos elencados no próprio *caput*, quais sejam: quando cabível transação penal no juizado especial criminal; se o acusado for reincidente ou mantiver conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; se o agente tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos com igual instituto ou outras também não encarcerados; e se o crime for praticado em âmbito de violência doméstica ou familiar ou em razão de gênero.

Preenchidos os requisitos e o acordo sendo aceito pelo investigado, este é apresentado à autoridade judiciária. Assim, deverá o magistrado designar audiência visando a homologação da benesse. Nesta audiência, os quesitos relativos à voluntariedade e legalidade serão avaliados.

A doutrina menciona que a voluntariedade é pilar fundamental para a homologação do ANPP pois, neste ponto, o juiz analisará aspectos como coação ou outro meio que implique

na vontade do investigado em realizar o ajuste. Neste ponto, importante lembrar do requisito da confissão formal e circunstanciada do investigado sobre o crime cometido. Sobre o tema, eis a lição de Carvalho (2021):

Pois bem, nesta audiência, que é pública, o juiz ouvirá o investigado, na presença obrigatória do seu defensor para verificar se foi de forma voluntária que o investigado aceitou o ANPP, de forma consciente, sem coação ou induzido a erro, sem ter sido ele forçado ao acordo, se foi informado de todas as suas consequências (CARVALHO, 2021, p. 144).

Quanto à legalidade, o legislador impôs como garantia para que o investigado não saísse prejudicado pelo ANPP, que a licitude das cláusulas ajustadas fossem conferidas pelo magistrado.

De forma a complementar a lição supratranscrita, o doutrinador Pacelli (2020) adverte que, principalmente por sua natureza jurídica, é necessário que as condições ajustadas sejam devidamente analisadas para que se evite qualquer dano ao investigado.

Assim, denota-se a valorosa análise realizada pelo magistrado sobre as cláusulas pactuadas pois, sendo constatado que os componentes do ANPP são insuficientes, inadequados ou abusivos, caberá a ele determinar o retorno da proposta ao Ministério Público para que as devidas modificações sejam realizadas, conforme previsto no § 5º, do art. 28-A do CPP.

Ressalta-se que, segundo o disposto no §7º, do art. 28-A, do CPP, o magistrado negará a homologação solicitada quando perceber a ausência do cumprimento de requisitos autorizativos ou na hipótese do Ministério Público se negar a readequar as condições do ANPP, nos casos em que o parágrafo supracitado for aplicado.

Consoante se infere do conteúdo do parágrafo posterior (§8º, do art. 28-A do CPP), em sendo negada a homologação do acordo, os autos serão devolvidos ao órgão ministerial para o oferecimento da peça acusatória ou para a promoção de arquivamento.

Homologado o acordo e após o cumprimento de todas as cláusulas previstas, os autos serão remetidos ao juízo competente para ulterior extinção da punibilidade, conforme disposto pelo §13 do art. 28-A, do CPP.

3.2. A confissão formal e circunstanciada

Conforme anteriormente abordado, a confissão formal e circunstanciada é um dos pressupostos de admissibilidade do acordo de não persecução penal. Todavia, ao efetuar a análise deste requisito objetivo, adentramos na discussão que envolve os limites da confissão

no acordo de não persecução penal em caso de descumprimento ou de sua não homologação pelo juízo, cabendo examinar se a rescisão do ANPP acarreta em uma retratação da confissão outrora feita pelo investigado.

Nesse sentido, necessário se faz definir o instituto da confissão, que consiste no reconhecimento feito pelo imputado de sua responsabilidade no fato criminoso.

A confissão, como prova processual penal, está inserida nos artigos 197 a 200, do Código de Processo Penal, que descrevem o valor da confissão, além de afirmarem que, no processo penal, o silêncio do réu não importa em confissão. Seguindo nessa linha, o legislador se preocupou também em afirmar que a confissão, que deverá ser tomada a termo, será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz.

Nucci define a confissão da seguinte forma:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. (NUCCI, 2014, p. 552).

A doutrina, contudo, estabelece alguns requisitos intrínsecos para que a confissão no processo penal tenha validade, sendo, uma delas, a confirmação da confissão perante a autoridade julgadora no processo. Segundo Pacelli:

[...] com a exigência do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público, e não do juiz. Por isso, devem ser repetidas na fase instrutória da ação penal. Daí a previsão, expressa, do artigo 155, *caput*, do CPP (PACELLI, 2014, p. 412).

Com efeito, nota-se que a confissão pode ser realizada de forma extrajudicial ou, ainda, judicialmente. A confissão extrajudicial é um meio de prova indireta, ou seja, indiciária, em que não se observam as garantias constitucionais. Assim, verifica-se que o juiz não pode fundamentar uma decisão exclusivamente em elementos colhidos antes do processo. Como exceção tem-se apenas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Já a confissão judicial, que é reconhecida como meio de prova, ocorre quando o confitente reconhece a prática criminoso em juízo, sendo preservadas todas suas garantias constitucionais⁶. Como acima mencionado, a retratabilidade é uma das características da confissão. A retratação da confissão consiste no ato de “desdizer” aquilo que foi dito, podendo o acusado, a qualquer tempo, retirar a confissão anteriormente feita.

⁶ Cabe apontar que o acordo de não-persecução penal possui natureza híbrida, ou seja, em que pese seja firmado em sede extrajudicial, é homologado judicialmente, pois, para ter validade, necessita ser cotejado pelo crivo do magistrado, que analisará, na oportunidade, a presença dos requisitos necessário

Todavia, em virtude do princípio do livre convencimento motivado do juiz, que vigora em nosso ordenamento, não fica o magistrado vinculado à retratação da confissão feita pelo acusado, porquanto a confissão e a retratação são apreciadas conjuntamente pelo juiz, sendo, por exemplo, carente de valor a retratação que não tem amparo em outras provas. Nessa toada, diante de todo o exposto, analisaremos no próximo capítulo se, ainda que seja possível a retratação da confissão em qualquer fase processual, um possível descumprimento ou não homologação do acordo, implicaria em retração automática da confissão.

4. O ANPP COMO INSTRUMENTO NEGOCIADOR E A VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PESSOAL DO INVESTIGADO DIANTE DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Consonante outrora apontado, o acordo de não persecução penal foi inserido no artigo 28-A do Código de Processo Penal como um instrumento negociador na esfera criminal. Em sendo um instituto da justiça negociada, o referido acordo envolve-se às questões e discussões acerca da justiça negocial, razão pela qual pontos relativos ao tema serão abordados no presente capítulo, mormente no que diz respeito à sua relação com eventual violação à integridade pessoal do agente negociador ao celebrar ou não o ANPP.

Ademais, a discussão perpassa pelos efeitos práticos e impactos do descumprimento do ANPP e pelo valor probatório e interpretação da confissão no acordo a fim de, ao final, verificar se a exigência desse requisito para a concretização do benefício em comento é uma afronta direta, ou não, à Carta Magna, frente ao consagrado, porém não absoluto, direito à não autoincriminação.

4.1 A justiça penal negociada e o acordo de não persecução penal

Surgida no século XX, nos Estados Unidos, a justiça negociada/consensuada possibilitou a criação de mecanismos que permitem a negociação entre as partes em conflito.

Conforme apontam Almeida e Nascimento (2020), a justiça consensual apresenta submodelos, sendo eles: o reparador, que objetiva, sobretudo, a reparação dos danos causados; o restaurador, que visa, além da reparação do dano, a pacificação interpessoal e social do conflito; e o efetivado pelo *plea bargaining*, sendo este um termo derivado do inglês, de origem na *common law*, que significa “pleito de barganha” ou “declaração negociada”, podendo ser definido como uma negociação entre acusador e acusado, dentro do

processo criminal. No *plea bargaining*, segundo o Instituto de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (IPLD) (2023):

o órgão de acusação oferece uma proposta de acordo que pode reduzir a pena pleiteada (Charge Bargaining), modificar o tipo de crime (Fact Bargaining) ou mesmo reduzir o número de crimes imputados na denúncia (Count Bargaining), ou ainda uma pena alternativa à prisão (Sentence Bargaining). O Plea Bargain representa uma “barganha” na qual a acusação oferece vantagens para que o acusado aceite se declarar culpado. (IPLD, 2023)

Conforme outrora mencionado, a justiça negocial implementou na seara criminal estratégias que visam resolver os conflitos criminais de forma mais célere, voluntária e participativa, permitindo a criação de mecanismos que possibilitam, no Brasil, a resolução das lides por meio de acordos entre o Ministério Público ou vítima e o investigado.

Todavia, voltando à discussão anteriormente abordada, apesar de promover a celeridade processual com a extinção do inquérito policial, termo circunstanciado ou da ação penal devido à resolução do conflito por consenso entre as partes, alguns aspectos da justiça negociada apontam potencial lesão à integridade pessoal do investigado/acusado.

Nessa perspectiva o instituto do acordo de não persecução penal, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como um dispositivo semelhante ao modelo efetivado pelo *plea bargaining*, se soma aos receios trazidos com a justiça negocial, especialmente no que diz respeito à violação da integridade moral e psicológica do investigado diante das consequências da aceitação ou não do acordo.

Assim, diante da possibilidade de celebração do ANPP, cabe ao investigado escolher, de um lado, celebrar o acordo, tendo que confessar a prática criminosa e arcar com as consequências de eventual descumprimento do negócio firmado, e do outro, não celebrar o acordo, tendo que lidar com a incerteza de sua condenação, diante de indícios potencialmente danosos às suas reputação, honra e moral.

Sob essa ótica, tem-se que a exigência da confissão formal e circunstanciada gera certa incerteza se a efetivação do benefício, de fato, situa-se no plano da vontade e voluntariedade do investigado, posto que, por mais que este tenha, em tese, a faculdade de aceitar ou não o acordo e de confessar ou não a prática criminosa, muitas vezes, o investigado é colocado em situações em que é demonstrado que, para ele, é mais vantajoso renunciar seus direitos e celebrar o acordo do que se defender da acusação, ocasião onde acaba sendo constrangido a firmar o ANPP.

Outrossim, semelhantemente ao ocorrido com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, a implementação do ANPP trouxe, também, consigo

discussões relativas à violação da presunção de inocência diante do devido processo legal. Todavia, no tocante à implantação do ANPP, tais argumentos contrários aos institutos da Lei 9.099/95, se agravam diante da exigência da confissão formal e circunstanciada frente ao direito à não autoincriminação.

Sendo assim, levando em conta a existência de tais institutos no ordenamento jurídico, tem-se que a transação penal, aplicável nos casos em que há o cometimento de crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, é preferencialmente oferecida. Em casos em que não há a aceitação da transação penal ou não seja ela cabível, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, que será oferecida nos casos em que há cometimento de crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Assim, diferentemente dos institutos acima apontados, o acordo de não persecução penal, como já exposto no capítulo anterior, além de ser proposto em casos em que não há hipótese de arquivamento, será oferecido ao investigado que, dentre outros requisitos, tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos.

Dessa forma, depreende-se que o acordo de não persecução penal é oferecido em última *ratio*, de modo que proposto de forma subsidiária aos demais institutos supramencionados. Entende-se que tal situação se dá devido à exigência da confissão formal e circunstanciada, requisito ausente nos demais benefícios.

Sob essa perspectiva, há entendimentos de que a implementação dos institutos despenalizadores trouxe potencial lesão, não só à integridade pessoal do investigado, mas também ao devido processo legal e à presunção de inocência, uma vez que tais benesses são oferecidas sem que antes tenha sido exercido a ampla defesa e o contraditório pelo investigado, situação que se acentua com a exigência da confissão no ANPP, abrindo margem, nesse caso, para questionamentos relativos também à violação do direito à não autoincriminação.

Todavia, atualmente os argumentos alusivos à violação do devido processo legal e da presunção de inocência com a implementação dos institutos despenalizadores foram ultrapassados, de modo que quanto ao ANPP, a problemática reside, ainda, na possível violação do direito à não autoincriminação. Alternativamente, entende-se que tal problema poderia ser satisfatoriamente sanado se a confissão exigida no ANPP fosse interpretada como um ato meramente formal e, na prática, o acordo fosse oferecido apenas aos investigados que,

espontaneamente, tenham confessado a prática criminosa em sede policial, durante seu depoimento, ou solicitado, de forma volitiva, o oferecimento do acordo pelo Ministério Público.

Com efeito, é o que se depreende da literalidade do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, ao dispor ‘(...) tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal (...)’ (BRASIL, 1941). Assim, entende-se que o ANPP deveria ser aplicável somente aos casos em que há investigado confesso, ou seja, que tenha, anteriormente ao oferecimento do acordo, espontaneamente, confessado a prática delituosa. Logo, seguindo a literalidade da lei, não seria possível o oferecimento do acordo ao investigado que não confessou previamente o crime praticado ou manifestou seu interesse em confessá-lo.

4.2 Efeitos práticos do descumprimento do acordo de não persecução penal e o valor probatório da confissão no ANPP frente ao direito à não autoincriminação

O parágrafo 10º do artigo 28-A do Código de Processo Penal dispõe sobre as consequências do descumprimento do acordo de não persecução penal celebrado:

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (BRASIL, 1941).

Assim, quando o acordo é oferecido e firmado pelo/com o Ministério Público, o investigado é cientificado dos efeitos de seu eventual descumprimento, situação em que será denunciado e terá que lidar com a possibilidade de uma condenação, após ter confessado a prática delituosa.

Diante desta realidade, há de se considerar, ainda, que uma possível rescisão do acordo por descumprimento do investigado, não acarreta em retração automática da confissão, uma vez que esta é submetida a um juízo de credibilidade previsto pelo art. 200, do CPP, que prevê a divisibilidade e retratabilidade da confissão, sem, contudo, prejuízo do livre convencimento do juiz fundado no arcabouço de provas produzidas.

Todavia, em que pese a realidade fática do investigado em tal situação seja repleta de prejuízos, especialmente no que diz respeito ao fato de ter confessado o cometimento do crime quando da celebração do ANPP, há de se reconhecer a ilegalidade da utilização da confissão, realizada em fase inquisitorial, em uma ação penal ajuizada em face do descumprimento da benesse.

Tal confissão pré-processual trata-se tão somente de um indício, não tendo valor probatório enquanto não realizada durante o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo necessária, portanto, a judicialização da confissão para sua utilização como meio de prova. Assim, a confissão feita no bojo do acordo de não persecução penal, poderia ser utilizada apenas para aplicação da atenuante em caso de eventual condenação.

Ademais, por mais que o descumprimento do referido acordo não provoque a retratação automática da confissão feita durante a celebração do acordo, a retratação é permitida e independe do momento em que realizada a confissão, sendo esta sempre submetida ao livre convencimento do juiz que, com o exame dos demais indícios/provas, formará seu convencimento, validando a retratação em detrimento da confissão ou vice-versa.

Considerando tais colocações, rui o entendimento de que confessar a prática delituosa ao realizar o acordo de não persecução penal é produzir provas contra si mesmo, uma vez que a confissão não possui valor probatório antes de sua judicialização e pode ser retratada a qualquer momento. Além disso, tem-se que a confissão como pressuposto ao ANPP deve ser interpretada como um ato meramente formal, onde o acusado se declara culpado com protesto simultâneo de inocência.

Nesse sentido, Messias (2020), ao discutir sobre a teoria e prática do acordo de não persecução penal, dispõe que do princípio da não culpabilidade/direito à não autoincriminação, sob o ponto de vista substancial, deriva três dimensões: 1) a regra probatória ou a regra de julgamento; 2) a regra de tratamento e 3) a regra de garantia. Assim, afirma que:

[...] a pactuação: (1) não busca demonstrar a culpabilidade de um acusado, pois sequer há denúncia oferecida, motivo pelo qual não se atinge a regra probatória; (2) não confere ao investigado/acordante o tratamento de condenado ou culpado, muito pelo contrário, pois sequer há processo penal em trâmite e os atos extrajudiciais são puramente consensuais, razão pela qual não se fere a regra de tratamento; e (3) não subtrai do investigado garantias constitucionais, como a proibição de autoincriminação forçada, o contraditório e a ampla defesa, conforme exposto alhures, motivo por que não se vulnera a regra de garantia. (MESSIAS, 2020, pgs. 74-75)

Dessa forma, não sendo a ausência de valor probatório da confissão realizada em sede de ANPP, é importante considerar que, conforme já mencionado, o direito à não autoincriminação, assim como todos os direitos fundamentais e princípios constitucionais, pode sofrer limitações, de modo que, quando em conflito com outro direito fundamental, demanda a observância da proporcionalidade, tendo sempre como parâmetro a garantia, na sua forma mais completa, da dignidade humana.

Assim, tem-se que a limitação de um direito fundamental não significa sua renúncia ou aniquilação, mas tão somente uma restrição de sua amplitude existencial. Nesse sentido, Miranda (2008) aponta como características dos direitos fundamentais sua inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, afirmando que ninguém poderia ceder ou abdicar da sua titularidade, contudo, reconhece que isso não significa “[...] que os titulares não possam ou não devam aceitar a sua restrição; ou que não possam, por sua vontade, suspender o exercício de alguns desses direitos”. (MIRANDA, 2008, pgs. 384-385).

Desse modo, tem-se que o investigado, titular do direito fundamental em comento, é quem tem melhor compreensão da necessidade de sua exercibilidade. Portanto, ao celebrar o ANPP o investigado estaria exercendo sua autonomia, conteúdo ético do princípio da dignidade da pessoa humana, optando por limitar momentaneamente seu direito à não autoincriminação ao firmar a confissão formal e circunstanciada, a fim de obter um benefício que considera ser mais vantajoso do que o exercício deste direito fundamental.

Pelo exposto, frustra-se a premissa de que a exigência da confissão formal e circunstanciada como pressuposto ao acordo de não persecução penal é uma afronta direta à Carta Magna, frente ao direito à não autoincriminação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se dedicou ao estudo do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A, do CPP, com todas as suas particularidades e adversidades, com foco na exigência de confissão formal e circunstanciada do delito para fins de formalização do pacto. Para tanto, foi necessário o traçar de uma linha que se iniciou com o destaque da problemática retrocitada, a fim de analisar se essa exigência entra em conflito com o princípio da não autoincriminação, estabelecido pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, objetivou-se examinar até que ponto a exigência da confissão para a concretização da benesse viola os preceitos constitucionais.

Inicialmente, apresentou-se a hipótese de que a confissão formal e circunstanciada é apenas um procedimento meramente formal exigido para que seja concretizado o acordo, bem como que essa confissão não tem valor probatório em caso de descumprimento ou não homologação do acordo, só podendo ser usada como atenuante em uma eventual sentença condenatória. No segundo capítulo, abordou-se a interligação entre o direito à não autoincriminação e os princípios constitucionais que o respaldam, destacando a teoria do

garantismo penal e a vinculação do direito à não autoincriminação ao princípio da dignidade humana, da ampla defesa e da presunção de inocência.

No terceiro capítulo, afirmou-se que o acordo de não persecução penal é um instituto da justiça consensual que consiste em um negócio jurídico bilateral, tratado entre o Ministério Público e o investigado, além de ter-se destacado todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal para que seja oferecido e firmado o referido pacto. Ainda neste capítulo, frisou-se que a confissão é a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, que pode ser realizada de forma extrajudicial ou judicial. Discutiu-se também sobre a retratabilidade da confissão, evidenciando que ela pode ocorrer em qualquer momento mas, em virtude do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não fica o magistrado vinculado à retratação da confissão feita pelo acusado.

O último capítulo iniciou-se com enfoque na justiça negocial implementada na esfera criminal através da transação penal, suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, onde foi exposto que tais acordos, em especial o ANPP (por exigir a confissão do acusado), em tese, ferem princípios constitucionais, porquanto são oferecidos/firmados sem que se tenha ocorrido o devido processo legal. Todavia, salientou-se que tal discussão já foi sanada no atual cenário com a implementação dos institutos despenalizadores, restando, ainda, a ser superada a problemática do acordo de não persecução penal diante do direito constitucional à não autoincriminação.

Analisou-se se a hipótese inicialmente levantada responderia a problemática deste trabalho. Debateu-se sobre as implicações práticas do descumprimento do ANPP, enfatizando que a confissão realizada durante a celebração do acordo não possui valor probatório antes de sua judicialização. Reconheceu-se, assim, a ilegalidade da utilização da confissão realizada em sede de um acordo extrajudicial em uma possível ação penal ajuizada em face do descumprimento da benesse, justificando-se que a confissão exigida no ANPP deveria ser interpretada como um ato meramente formal, onde o acusado se declara culpado com protesto simultâneo de inocência.

Por fim, defendeu-se que a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para o ANPP não constitui uma afronta direta à Carta Magna, considerando a possibilidade de limitação temporária do direito à não autoincriminação por parte do investigado ao optar pela confissão, uma vez que foi exercida sua autonomia a fim de obter um benefício que considera ser mais vantajoso, neste momento, do que o seu direito à não autoincriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMPARO, André Luiz Brandini do. **Justiça Penal Negociada: o Plea Bargain e o acordo de não persecução aplicados ao ordenamento pátrio** / André Luiz Brandini do Amparo - São Paulo: Editora Dialética. 2023.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº. 181, de 7 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. (texto compilado). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em:> <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.(texto compilado). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Brasília: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995. (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 04 de out. de 2023.

CASARA, Rubens. **Interpretação Retrospectiva: Sociedade Brasileira e Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 87.

DE CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>> Acesso em 17 abr 2023.

ESCOBAR, Norma Valeria Torres. **El principio de no autoincriminación en el derecho procesal penal**. Tese para obtenção do título de advogada – Carrera de Derecho – Facultad de

Jurisprudencia, Universidad Regional Autónoma de los Andes – UNIANDÉS, Ibarra (Ecuador), 2014, p. 30-36.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**, v. 4, 2002.

IGNACIO, Julia. O que é garantismo penal?. **Politize!**, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/garantismo-penal/#:~:text=Como%20mencionado%2C%20o%20garantismo%20penal,as%20garantias%20penais%20e%20processuais.>> Acesso em 05 de jun de 2023.

Instituto de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo. **IPLD**, 2023. Entenda o que é o ‘PLEA BARGAIN’, instrumento jurídico americano que estava previsto no pacote anticrime do ex-ministro Sérgio Moro. Disponível em: <<https://www.ipld.com.br/entenda-o-que-e-o-plea-bargain/>> Acesso em 05 de out de 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (des) acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública RS**. Rio Grande do Sul, n.26, p. 65- 84, 2020. Disponível em: <<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>> Acesso em: 20 mar. 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática** / Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 384-385.

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues; ALMEIDA, Marco Antônio Delfino. Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/amp/>> Acesso em 04 de out. de 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2013. P. 91

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p 50

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 50.

SILVA, Juliana Ferreira da. O plea bargain e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Edição Especial Pacote Anticrime, ano 27, n. 318, p. 8-11, mai. 2019. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoesum-adiscussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal> Acesso em 20 de mar de 2023.